

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.856/24/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002445828-21	
Recurso de Revisão:	40.060157439-71 (Coob.)	
Recorrente:	Ramon Soares de Carvalho (Coob.)	
	CPF: 692.927.286-87	
Autuado:	Distiler Representações Ltda	
	IE: 001851198.00-16	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigado:	Dalmo Rodrigues Soares Filho	
	CPF: 083.052.356-10	
Proc. S. Passivo:	Fabíola da Costa Vieira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (bebidas), sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 04/04/19 a 15/04/20.

Irregularidade apurada mediante a análise e o confronto entre a escrita fiscal da Contribuinte e os documentos e arquivos eletrônicos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da empresa em 11/08/20 (conforme detalhado no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração).

Exige-se ICMS/OP, ICMS/ST, FEM e as Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I do mesmo artigo, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A inclusão dos Coobrigados (sócios-administradores da Autuada no período autuado) no polo passivo da obrigação tributária fundamenta-se no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Esclarece a Fiscalização que foram emitidos Autos de Infração distintos para os períodos de 04/04/19 a 15/04/20 (autuação em questão); de 16/04/20 a 29/07/20

e de 30/07/20 a 10/08/20. E que esta separação se deu em razão de que entre 04/04/19 e 10/08/20, período em que a Autuada cometeu as irregularidades e era detentora do Regime Especial de Tributação RE 45.000016004-19, houve alteração dos sócios da empresa CNPJ 14.409.934/0001-96 – Distiler Atacado e Distribuição Ltda. Consequentemente foi necessário fracionar o período e autuar em três intervalos para que fosse possível incluir, no polo passivo, os respectivos Coobrigados (sócios gerentes).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.611/24/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 183 e 237/264, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.482/20/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, o recurso deve ser apresentado de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente ao Coobrigado Ramon Soares de Carvalho, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 421/425, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.482/20/2ª.

Tal decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Contudo, verifica-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.482/20/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho no aspecto abordado no recurso (exclusão de Coobrigado), conforme consta do Acórdão nº 5.403/21/CE.

ACÓRDÃO: 5.403/21/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001423284-62

(....)

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A SÓCIA-ADMINISTRADORA RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO 40.060151417-93 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

RECURSO DE REVISÃO 40.060151659-60 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060151417-93 - ZEEPT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, À UNANIMIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060151659-60 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RESTABELECEER A SÓCIA-ADMINISTRADORA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

(...) (DESTACOU-SE)

Quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) (Grifou-se)

Repita-se, observando a decisão reformada, constata-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise, consoante legislação acima transcrita.

Considerando, ainda, a citação de decisão do STJ na peça recursal, cumpre esclarecer que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

RPTA/08

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

No caso em exame, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D